



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000270/96-47  
Recurso nº. : 120.189  
Matéria: : IRF - ANO: 1994  
Recorrente : SERRANA S/A, NOVA DENOMINAÇÃO (S/A MOINHO  
SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS)  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.275

IRF – ISENÇÃO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ANO de 1994. Mantém-se o lançamento relativo ao imposto de renda incidente na fonte sobre valor pago a título de indenização por tempo de serviço, por ser fruto de trabalho e não se enquadrar entre as isenções de que trata o artigo 40 de RIR/94.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRANA S/A, NOVA DENOMINAÇÃO (S/A MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000270/96-47  
Acórdão nº. : 106-11.275  
  
Recurso nº. : 120.189  
Recorrente : SERRANA S/A, NOVA DENOMINAÇÃO (S/A MOINHO  
SANTISTAS INDÚSTRIAS GERAIS)

**RELATÓRIO**

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado auto de infração de fls. 14/15 para exigência de imposto de renda incidente sobre valor de CR\$700.000.000,00, em decorrência de acordo judicial de que trata o processo n.º 980/94, protocolizado na 22ª Junta de conciliação e julgamento de São Paulo, em 31/05/94, sentenciado e julgado em 27/06/94 e pago em 29/06/94.

Inconformado com o lançamento, apresenta impugnação tempestiva, fls. 18 a 27, alegando que a reclamação trabalhista de que trata o processo 980/94, diz respeito a verbas indenizatórias, estando portanto fora do campo de incidência do imposto de renda, pois não se configuram produto do capital do trabalho e muito menos acréscimos patrimoniais.

A verba paga pela impugnante a alguns de seus funcionários e que foi compelida a pagar no processo 980/94, tem única e exclusivamente o objetivo de possibilitar-lhes adaptação ao mercado de trabalho com maior tranquilidade, já que, por muitos anos exerceram funções que o mercado de trabalho dificilmente absorve com rapidez. Referida indenização é uma compensação ao empregado que está perdendo seu emprego e não representa qualquer acréscimo patrimonial.

Cita exemplos de isenção do imposto de renda no recebimento de indenizações em virtude de desapropriações para fins de reforma agrária, liquidação de sinistro ou furto, entendendo que as indenizações pela perda do emprego ou cargo possuem a mesma natureza daquelas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000270/96-47  
Acórdão nº. : 106-11.275

Destaca acórdão do STJ sobre a não incidência de imposto de renda sobre férias indenizadas afirmando ser tal entendimento, por analogia, perfeitamente aplicável à presente discussão, citando ainda acórdão deste conselho sobre indenização por desapropriação de imóvel declarado de utilidade pública.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 32 a 37, considerou o lançamento procedente em parte, apenas pela redução do percentual da multa de ofício, de 100% para 75%. Fundamentou sua decisão, citando o artigo 27 da Lei 8.218/91, que atribui à pessoa jurídica obrigada ao pagamento, em cumprimento de decisão judicial, a retenção e o recolhimento do imposto. Continua afirmando que existe um limite legal fixado pela legislação trabalhista cabendo ao contribuinte a comprovação das parcelas não alcançadas pela tributação, assim como necessidade de juntar aos autos a folha de cálculo preenchida pela justiça do trabalho discriminando por espécie os rendimentos auferidos

Cientificado da decisão em 19/05/99, fl. 40, o contribuinte apresentou recurso em 09/06/99, com os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação.

Cita acórdão do TRF da segunda região sobre imposto de renda sobre verbas pagas a título de demissão incentivada e súmula número 215 do STJ acerca de indenização por adesão a programas de incentivo a demissão voluntária.

Às fls. 63 e 34 consta decisão da Justiça Federal no Estado de São Paulo, concedendo em caráter liminar, o encaminhamento de seu recurso sem o prévio depósito de 30% do valor exigido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13808.000270/96-47  
Acórdão n.º : 106-11.275

**V O T O**

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A questão tratada no presente processo refere-se a valor pago a título de indenização por tempo de serviço decorrente de acordo judicial.

A alegação do recorrente é de que tal indenização, representa uma compensação pela perda do emprego e como tal não representa acréscimo patrimonial, estando fora do campo de incidência do imposto de renda.

Inicialmente cabe esclarecer que as indenizações por desapropriação para fins de reforma agrária, por liquidação de sinistro ou furto, citadas tanto na impugnação como no recurso, visam a reparar uma perda de parte de patrimônio, devidamente quantificado que em função disto não enseja tributação pelo imposto de renda por não caracterizar acréscimo patrimonial.

No presente caso, a situação é diversa.

A referida parcela adicional, equivocadamente denominada de indenização, corresponde a um reconhecimento da empresa pelos serviços prestados durante um certo tempo. Tem um caráter de gratificação, sendo, portanto decorrente do trabalho.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000270/96-47  
Acórdão nº. : 106-11.275

O que poderia ser considerado como patrimônio seria a capacidade de cada indivíduo de exercer determinada atividade profissional. Esta sim, passível de indenização pela perda

Neste sentido o artigo 6º da Lei 7.713/88 estabelece como isenta, a indenização por acidente de trabalho, uma vez que o que se está tentando compensar com o pagamento, não é emprego, e sim a capacidade do indivíduo de exercer aquela atividade em virtude do acidente ocorrido.

O emprego representa um contrato onde o empregador paga pela utilização da capacidade de trabalho do indivíduo na execução de determinadas atividades. O pagamento é o produto do trabalho e portanto sujeito a incidência do imposto sobre a renda. O valor adicional pago em reconhecimento por este trabalho, conseqüentemente é também, produto do trabalho, e por gerar riqueza nova, caracteriza-se como acréscimo patrimonial.

Finalmente não cabe analogia com as indenizações por férias não gozadas que o STJ entende fora do campo de incidência do imposto de renda, uma vez que naqueles casos, o pagamento a título de férias não gozadas, destina-se a compensar o funcionário, pela não utilização de seu direito constitucional de usufruir de suas férias (art. 7º, XVII da Constituição de 1988), estas indeferidas por necessidade de serviço, e no presente caso, o pagamento não visa qualquer compensação com bens ou direitos do contribuinte. Como afirmado pelo próprio recorrente, o referido pagamento destina-se a possibilitar o ex empregado adaptação ao mercado de trabalho com maior tranqüilidade em reconhecimento pelos serviços prestados.

De mesmo modo em relação à Súmula número 215 do STJ, uma vez que não há qualquer documento constante dos autos que indique tratar-se de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000270/96-47  
Acórdão nº. : 106-11.275

verbas recebidas por adesão a programas de incentivo a demissão voluntária, e sequer foi alegado pela recorrente, serem tais verbas, desta natureza.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

